



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 2017 /2001

PROJETO DE LEI N°

(Do Deputado WASNY DE ROURE)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEOF, CAS e CCT

Em 21/10/2001

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planície

Assegura ao servidor público do Distrito Federal o direito a licença para desempenho da função de conselheiro do Conselho da Comunidade de que trata o art. 80 da Lei de Execuções Penais (Lei n° 7.210, de 11-07-84).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1° - O servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, poderá licenciarse, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, emprego ou função pública, para desempenho da função de conselheiro no Conselho da Comunidade, órgão da execução penal de que trata a legislação da execução penal no Brasil (Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984).

Art. 2° - A licença ficará limitada ao mandato correspondente, sendo esse o caso, ou a período certo e determinado, podendo ser prorrogada uma única vez, pelo mesmo prazo.

Art. 3° - Somente será concedida a licença para atuação nos Conselhos da Comunidade estabelecidos nas cidades do Distrito Federal, não podendo haver em cada Conselho, ao mesmo tempo, mais de um servidor licenciado.

Art. 4° - Concorrendo mais de um servidor ao mesmo Conselho da Comunidade terá prioridade o de maior idade.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

| |
|-----------------------|
| PROTÓCOLO LEGISLATIVO |
| PL n.º 2017/01 |
| Fls. n.º 01 |

O Conselho da Comunidade integra os órgãos da execução penal nos termos do art. 61, VII da LEP.

Determina aquela legislação que em cada Comarca haverá um Conselho da Comunidade formado pela representação de um membro da associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela OAB e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do CNAS, ficando a critério do juiz da



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

execução a escolha dos integrantes do Conselho na hipótese de não ocorrer essa representação.

As tarefas reservadas pela Lei ao Conselho da Comunidade são amplas, incumbindo-lhe visitas aos estabelecimentos penais, entrevistas com presos, apresentação de relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário e também diligenciar na obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Vivemos dias em que os estabelecimentos prisionais refletem o elevado grau de abandono a que a sociedade e o Estado relegaram os presidiários no Brasil. Presenciamos sistemáticas rebeliões de presos amotinados, irresignados com o tratamento pouco humanitário que recebem.

Desde o advento da Lei das Execuções Penais, em 11-07-84, que os Conselhos da Comunidade, embora ali contemplados, não tiveram os estímulos necessários à sua criação, atuação e desenvolvimento, fato que refoge à harmonia com o Estado Democrático de Direito, que tem como um dos seus fundamentos "*a dignidade da pessoa humana*" (Art. 1º, III, CF/88) e colocando como seus objetivos: "*construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*"

Creemos que esta é a hora de se induzir a formação e dinamização dessas entidades e o papel do Estado é essencial, basta que se diga que a própria Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84) preconiza em seu art. 4º que "*O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.*"

Além do Plano Piloto, Ceilândia, Gama, Guará, Planaltina, Taguatinga, Sobradinho e Brazlândia já têm os Conselhos da Comunidade organizados.

A nossa proposta é de que cada Conselho possa contar com apenas um servidor voluntário, cuja licença poderá ser prorrogada por igual período.

Sala das Sessões, de abril de 2001.


Deputado **WASNY DE ROURE**

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL n.º 217/01 |
| Fla. n.º 02 de 02 |